

Registro: 2019.0000979334

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004432-65.2016.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A, é apelado JOÃO BATISTA OLIVEIRA DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO BACCARAT (Presidente) e ARANTES THEODORO.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

JAYME QUEIROZ LOPES

Relator

Assinatura Eletrônica



36^a. CÂMARA

APELAÇÃO N.º 1004432-65.2016.8.26.0008

APELANTE(S): Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A

APELADO(A)(S): João Batista Oliveira de Almeida

COMARCA: São Paulo - 5ª Vara Cível

Voto n.º 33146

EMENTA:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE – ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO POR COLISÃO COM ANIMAL EMRODOVIA IMPREVISÍVEL QUE, NO ENTANTO, NÃO IMPLICA RECONHECER EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE, ISTO PORQUE OS LAPSOS NA VIGILÂNCIA DA RODOVIA **INSEREM** NOS RISCOS DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA RÉ – DANOS MORAIS FIXADOS EM R\$ 25.000,00 - REDUÇÃO PARA A QUANTIA A SALÁRIOS MÍNIMOS CORRESPONDENTE 20 SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Apelação parcialmente provida.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 439/444, que julgou parcialmente procedente a ação de indenização por danos materiais, morais, pessoais e estéticos.

Sustenta a ré, em síntese, que não foi a requerente quem deu causa ao acidente de trânsito; que o evento ocorreu por culpa exclusiva de terceiro; que não havia encontrado nenhum animal na pista da rodovia em inspeção realizada momentos antes do ocorrido; que o acidente decorreu de fato de terceiro, pois foi o dono do animal quem permitiu que este invadisse a pista, vindo o apelado a com ele colidir; que deve ser considerada a referida excludente de responsabilidade; que o nexo de causalidade entre os danos sofridos pelo autor e a conduta atribuída à apelante não foi comprovado; que a apelante agiu no estrito dever legal e em conformidade com as obrigações emanadas do contrato público de concessão; que inexistem danos morais a serem ressarcidos;



subsidiariamente, requer a redução do quantum indenizatório.

Recurso preparado, tempestivo e respondido (fls. 478/489).

É o relatório.

Constou da sentença:

"Trata-se de ação de reparação de danos morais, pessoais e estéticos ajuizada **BATISTA OLIVEIRA** DE **ALMEIDA** CONCESSIONÁRIA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A, em razão da colisão do veículo conduzido pelo autor com um animal que adentrou a pista da rodovia da qual a ré é concessionária administradora. Alega o autor que o acidente ocorreu por negligência da empresa ré, que não fiscalizou devidamente a rodovia, deixando que o animal trafegasse no local, pondo em risco a vida dos motoristas e do próprio cavalo. Por sua vez, a ré afirma não possuir responsabilidade pelo ocorrido, pois não deu causa ao acidente. Pois bem, é incontroversa a ocorrência do acidente de trânsito, em que o autor, transitando pela Rodovia administrada pela ré, no dia 11/12/2015, por volta das 01h40min, no trecho do Km 67,1, colidiu com um cavalo que se encontrava na pista de rolamento (fls. 17/25). Registre-se que não houve impugnação da ré quanto à ocorrência da colisão entre o carro conduzido pelo autor e o animal na rodovia que administra. No mais, também restou demonstrado que o autor, após o acidente, foi socorrido e encaminhado ao Pronto Socorro do Hospital Frei Galvão às 02:45 (fls. 37), onde recebeu o diagnóstico de fls. 38/39 que afirmou tratar-se de vítima de acidente de carro em que sofreu fratura no osso "rádio" e "ulna", além de ter sido solicitado internação para tratamento cirúrgico. Nesta ocasião, o autor solicitou alta, para que pudesse realizar o procedimento no município de sua residência. Cinge-se a controvérsia quanto à responsabilidade da concessionária que administra rodovia federal pela reparação dos danos ocasionados ao veículo de usuário em razão do atropelamento de animal na pista de rolamento. (...). No documento de fls. 170, coligido aos autos pela ré, verifica-se que no dia 11/12/2015, às 01:35 (minutos antes do registro do acidente, 01:40), na mesma altura da rodovia em que ocorreu o acidente foi



realizada "solicitação do PRF às VTR adentrarem a Av. Nossa Senhora Aparecida para captura de equinos que estavam seguindo em direção da rodovia". O próximo registro se deu apenas às 05h46min. Nestas circunstâncias, faltando a concessionária-ré com o dever de zelar pela fiscalização da rodovia que se encontra sob sua administração, ensejando o ingresso e a permanência de animal na pista de rolamento, consequentemente, deixando de oferecer condições a uma segura trafegabilidade, deve ser responsabilizada pela falha havida na prestação do serviço que lhe foi outorgado, cuja natureza objetiva faz de todo prescindível a demonstração de culpa na espécie.(...). Superada a questão da responsabilidade objetiva, bem como o dever de reparar o dano, passo à análise do pedido de indenização. A parte autora não formulou pedido de indenização por danos materiais, seja por eventuais danos emergentes ou por lucros cessantes, pleiteando apenas indenização pelos "danos morais, pessoais e estéticos". Primeiramente, quanto aos danos estéticos, para que este seja autônomo, e então sim, não se confundirá com o dano moral, deve ser de monta (...). Sob este prisma, injustificada a pretensão de indenização por danos estéticos, ante a falta de provas a respeito de residuais sequelas e cicatrizes decorrentes diretamente do acidente ou do procedimento cirúrgico realizado em razão daquele, uma vez que inexiste fotografia ou sequer alegações de que o acidente tenha deixado marcas visíveis no corpo do autor. No mais, ao requer genericamente a condenação pelos "Danos Morais, Pessoais e Estéticos", a parte também não especificou quais foram os danos pessoais ou no que consistiriam, assim, diante da narrativa apresentada na peça vestibular, entendo que estes se confundem com danos morais que ora se pleiteiam. No que concerne aos danos morais, o autor sofreu fratura na região do antebraço, obrigando-o a se submeter à cirurgia corretiva, além de ficar afastado do trabalho por um longo período (acidente ocorreu em dez/15 e em jan/18 afirmava ainda estar afastado fls. 396/404). Desta forma, inconteste o sofrimento suportado pelo autor que extrapola, em muito, os meros aborrecimentos do dia-a-dia. Assim sendo, dadas as peculiaridades do caso sub judice e sob a luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, arbitro o valor da indenização em R\$25.000,00. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação ajuizada por JOÃO BATISTA OLIVEIRA DE ALMEIDA em face de CONCESSIONÁRIA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA



S/A a fim de condenar a ré ao pagamento de R\$25.000,00 a título de danos morais, corrigido desde o arbitramento (súmula 362 STJ), acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da data do evento danoso (11/012/2015), conforme súmula 54 do STJ. Em razão da sucumbência mínima do autor, arcará a ré com o pagamento das custas, despesas processuais e processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do total da condenação."

Tratando-se de acidente de trânsito causado pela presença de animal em pista de rolamento de rodovia administrada por concessionária, esta Câmara adota o mesmo entendimento acolhido pela sentença:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ANIMAL NA PISTA. Aplicação do CDC e do art. 37, §6º da CF. É objetiva a responsabilidade civil da concessionária que explora rodovia pela reparação de danos causados aos usuários por falha na prestação do serviço. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Morte da genitora e da esposa dos autores. Danos morais configurados. Quantia reduzida para R\$100.000,00 para cada autor, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Prejuízo não comprovado. Distribuição da sucumbência que não comporta alteração. LIDE SECUNDÁRIA. Cabimento da redução da verba honorária fixada, arbitrando-se por equidade nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil. Recursos parcialmente providos." (TJSP; Apelação Cível 0001329-65.2013.8.26.0172; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Eldorado Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 07/05/2019; Data de Registro: 07/05/2019)

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE — ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO POR COLISÃO COM ANIMAL EM RODOVIA — FATO IMPREVISÍVEL QUE, NO ENTANTO, NÃO IMPLICA RECONHECER EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE, ISTO PORQUE OS LAPSOS NA VIGILÂNCIA DA RODOVIA SE INSEREM NOS RISCOS DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA RÉ — INSURGÊNCIA DA APELANTE QUANTO AO PAGAMENTO DOS VALORES FIXADOS A

5



TÍTULO DE LUCROS CESSANTES QUE É DESCABIDA, TENDO EM VISTA QUE O PREJUÍZO MATERIAL MÉDIO RESTOU COMPROVADO PELO AUTOR, ASSIM COMO O PERÍODO NECESSÁRIO PARA O CONSERTO DO SEU VEÍCULO — SENTENÇA MANTIDA. Apelação improvida." (TJSP; Apelação Cível 0009103-81.2015.8.26.0268; Relator (a): Jayme Queiroz Lopes; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapecerica da Serra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/05/2019; Data de Registro: 10/05/2019)

O fato de a ré haver, pouco antes do acidente, vistoriado as pistas da rodovia, sem encontrar animal presente na mesma, não configura excludente de sua responsabilidade. Com efeito, decorre do risco de sua atividade a ocorrência de lapsos na vigilância que mantém sobre a rodovia concedida, de forma que, no momento do acidente, esse risco se concretizou, causando danos ao usuário do serviço.

No caso em tela, pode a concessionária acionar o terceiro que, porventura, tenha se descuidado com seus semoventes que adentraram a rodovia causando o acidente de trânsito:

"Acidente de trânsito. Ação regressiva por dano material. Bovino que cruza pista de rolamento administrada pela autora-concessionária e causa acidente com automóvel, resultando em prejuízo ao proprietário do veículo, por ela já ressarcido. Exercício do direito de regresso em face do proprietário do animal. Preliminar de cerceamento de defesa. Inocorrência. Alegação do réu de que não seria o dono da res. Prova dos autos em sentido contrário. Artigo 373, inciso I, do CPC/15. Danos materiais devidos. Recurso improvido." (TJSP; Apelação Cível 1000550-78.2016.8.26.0531; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Adélia - Vara Única; Data do Julgamento: 12/07/2012; Data de Registro: 30/05/2019)

Com relação aos danos morais, restou comprovado o abalo sofrido pelo autor em razão das lesões causadas pelo acidente. Como corretamente asseverou a magistrada, a fratura na região do antebraço importou em afastamento do autor de sua



atividade laborativa por cerca de 2 anos e 1 mês, o que por si só já causa evidente abalo moral. A indenização, fixada em R\$ 25.000,00, merece redução para a quantia correspondente a 20 salários mínimos, ou seja, R\$ 19.960,00, que bem atende ao caráter compensatório e está em conformidade com a jurisprudência desta Câmara. A atualização se dará na forma apontada na sentença.

A sucumbência do autor se mantém mínima, motivo pelo qual a ré deverá arcar com os respectivos ônus fixados pela sentença.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso.

Jayme Queiroz Lopes Relator